



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003303-90.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A, é apelado ALAN HENRIQUE SALVETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003303-90.2023.8.26.0586 - Comarca de São Roque

Apelante: Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A

Apelado: Alan Henrique Salvetti

Voto nº 66.037

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame: 1. Indenização por danos materiais e morais proposta por Alan Henrique Salvetti contra a Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo VIAOESTE S/A, devido a colisão com objeto na pista de rodovia administrada pela apelante.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Juizado Especial para julgar a demanda envolvendo pessoa jurídica de direito privado no polo passivo e (ii) determinar a correta jurisdição para julgamento da causa.

III. Razões de Decidir: 3. A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial para julgar a lide, devido à presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo.

4. A solução adequada seria anular a sentença proferida pelo Juizado Especial e remeter os autos a uma das Varas da Fazenda Pública, não cabendo ao Tribunal de Justiça conhecer do recurso nominado.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso nominado não conhecido. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar a ação é da Justiça Comum Estadual, não do Juizado Especial. 2. O Tribunal de Justiça não é órgão de

sobreposição das decisões proferidas por Juizado Especial.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 5º, inciso II; Lei Complementar n. 851/98, art. 13; Provimento nº 2.203/2014, art. 39.

Vistos, etc.

I. Trata-se de indenização por danos materiais c.c indenização por danos morais, proposta perante o Juizado Especial Cível, por **Alan Henrique Salvetti**, em face da **Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo VIAOESTE S/A**, objetivando o pagamento de gastos e danos morais ocasionados por impacto com objeto na pista em rodovia administrada pela Apelante.

Narra a petição inicial que o autor conduzia na Rodovia Castello Branco (SP 280) quando colidiu com um paralelepípedo na faixa de rodagem, causando danos ao veículo. Em razão da colisão ficou impedido de levar seu filho a uma consulta médica.

Foi apresentada nota fiscal (fl. 31) dos gastos com o veículo.

II. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o requerido a restituir os

gastos com o conserto do carro e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Irresignada, a concessionária interpôs recurso de inominado.

Em suas razões, sustenta, em síntese, ser excessivo e desproporcional o valor da indenização por danos morais, dado o prejuízo material efetivamente sofrido.

IV. Sobrevieram contrarrazões. (fls. 184/190)

IV. O recurso inominado foi julgado pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais, e não foi conhecido, em razão a incompetência do Juizado Especial para analisar demanda envolvendo pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 206/210).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da comarca de São Roque.

Na hipótese reconheceu a Turma Recursal a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da lide, em

razão da presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda.

De acordo com a decisão proferida pela Turma Recursal (fls. 646/655):

“(...) Não obstante a parte recorrente seja pessoa jurídica de direito privado, está sendo demandada na qualidade de concessionária de serviço público e, mais que isso, o objeto da contenda guarda relação direta com a concessão em si, pois resulta da prestação do serviço concedido aos usuários da rodovia, de modo que o interesse público reflexo encontra-se presente.

Entretanto, tal circunstância não desloca, per se, a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, a um lado porque, como frisado, a recorrente se trata de pessoa jurídica de direito estritamente privado; a outro porque a pretensão e a complexidade exigidos para o julgamento se mostram incompatíveis com a simplicidade e celeridade, inerentes ao rito das ações dos Juizados Especiais.

E nessa esteira, dispõe o art. 5º, inciso II da Lei nº 12.153/2009, que empresas privadas não podem ser parte em ações do microssistema dos Juizados Especiais

da Fazenda Pública, notadamente se e quando não forem de pequeno porte ou microempresas (caso da ora recorrente), razão pela qual a jurisprudência tanto do col. Tribunal de Justiça quanto deste eg. Colegiado serem uniformes a respeito da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda para demandas da espécie [...] (...)”

Todavia, ao invés de reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial, com a consequente nulidade da sentença proferida, a Turma Recursal determinou a redistribuição do recurso inominado para uma das Câmaras de Direito Público desta Corte. Veja-se (fl. 209):

“Portanto, uma vez verificada a incompetência deste eg. Colégio Recursal, pelo meu voto, não conheço do presente recurso inominado e, por conseguinte, presente o interesse público reflexo, ordeno sua redistribuição a uma das Câmaras da v. Seção de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça.”

Não obstante, destaca-se que, uma vez proferida a sentença pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cabe às Turmas Recursais a análise dos recursos inominados eventualmente interpostos, conforme preconizam os arts. 4º e 17º da Lei 12.153/2009:

“Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

(...)

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.”

E, ainda, o art. 13 da Lei Complementar n. 851/98 e art. 35 do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, com redação dada pelo Provimento n. 2.258/2015:

“Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar”.

“Art. 39 - O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas”.

Assim, não cabe a esta Câmara a análise do recurso inominado interposto para modificar ou manter a sentença

proferida pelo Juizado Especial, pela singela razão de que não é o Tribunal de Justiça órgão de sobreposição das decisões proferidas por aquele.

Reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para julgamento da causa, deveria a Turma Recursal ter anulado a sentença proferida, com o devido encaminhamento dos autos para julgamento por uma das varas da Fazenda Pública, e não a remessa do recurso inominado para julgamento por esta Corte de Justiça.

Em síntese, se a Turma Recursal reconheceu a incompetência da Justiça Especial, haveria de anular a sentença ali proferida. Repita-se: incompetente é o Juizado Especial e não apenas a Turma Recursal.

A solução de remeter o processo a este Tribunal de Justiça não é, com todo o respeito, técnica. E não é, pela singela razão de que o Tribunal de Justiça não é órgão de sobreposição das decisões proferidas em Juizado Especial.

A solução adequada, portanto, seria, ao se reconhecer a incompetência do Juizado Especial, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda

Pública.

Não tem o Tribunal de Justiça competência para conhecer do recurso inominado e, muito menos ainda, anular decisão judicial de órgão que não está em sua jurisdição.

Anoto que não está em discussão, aqui, a quem compete conhecer e julgar a ação.

Indubitavelmente, a competência é da Justiça Comum Estadual e não do Juizado Especial.

O que está em questão é que não pode o Tribunal de Justiça reconhecer de recurso inominado interposto em face de decisão proferida por órgão judicial de Juizado Especial.

À Turma Recursal, cabe anular a sentença proferida por Juiz incompetente do Juizado Especial e determinar a remessa do recurso a uma das Varas de Fazenda Pública.

Todavia, para que o equívoco não implique ainda mais prejuízo aos jurisdicionados, **não conheço do recurso inominado, e anulo de ofício a sentença** proferida pelo Juízo incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública.

Oficie-se ao Presidente e Juiz Relator da Turma Recursal que proferiu a decisão para ciência.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator